



Decisão do Recurso Administrativo

4 de dezembro de 2019 18:13

CPL PMJIJOCA <cpljijoca@gmail.com>
Para: hblocacoes.eventos@gmail.com

DECISÃO

Recurso Administrativo em anexo.

Recorrente: **HORLAN BRITO BERTOLDO - ME (CNPJ: 04.011.796/0001-39)**

Referência: **PREGÃO PRESENCIAL Nº 2019.11.01.01SRP**

Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE PROMOÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS FESTIVOS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA/CE.**

2 anexos

 **Decisão eventos.pdf**
915K

 **Homologação, decisão recursal.pdf**
268K



DECISÃO

Recurso Administrativo

Recorrente: **HORLAN BRITO BERTOLDO - ME (CNPJ: 04.011.796/0001-39)**

Referência: **PREGÃO PRESENCIAL Nº 2019.11.01.01SRP**

Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE PROMOÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS FESTIVOS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA/CE.**

1 - Dos fatos

Trata-se de intenção de recurso, manifestado em ata, quando da sessão do dia vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às dez horas, referente ao pregão em epígrafe. Participaram do certame várias empresas, sendo que após rodada de lances consagraram-se vencedoras as empresas EGR COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME, HORLAN BRITO BERTOLDO - ME, WONICLEY ALVES FERREIRA - ME, M L ENTRETENIMENTO, ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI e T. SOUSA DE OLIVEIRA - ME, sendo que após analisar os documentos de habilitação das vencedoras constatou-se a inabilitação das empresas HORLAN BRITO BERTOLDO - ME e WONICLEY ALVES FERREIRA - ME.

A inabilitação da recorrente, HORLAN BRITO BERTOLDO - ME, deu-se por não atender à exigência contida nos itens 6.4.4e 6.7.4 do edital, uma vez que não apresentou documento idôneo e fotos da estrutura física da sede da licitante conforme exigido no item transcrito:

6.4.4. Indicação das instalações e a apresentação de listagem especificada e de declaração formal de disponibilidade, firmada por representante legal da licitante, de equipamentos, linhas telefônicas, computadores, fotocopiadoras, Internet, e equipamentos a fim de propiciar a fiel execução do objeto contratual, além de disponibilidade de pessoal, conforme **ANEXO VIII- DECLARAÇÃO DE INSTALAÇÕES** acompanhada de fotos da fachada e interior da empresa e de documentos idôneo comprobatório da existência da estrutura física.

Ademais deixou a recorrente de apresentar a declaração de sustentabilidade ambiental constante modelo do Anexo XV, estando a exigência expressamente contida no instrumento editalício.

Dessa forma, a empresa manifestou em ata sua intenção de recurso, bem como apresentou as razões recursais no prazo legal pugnando por sua habilitação, sob o argumento de que o Pregoeiro agiu com excesso de formalidade, posto não possuírem tais exigências respaldo na Lei de Licitações.



2 - Do Conhecimento do Recurso

Inicialmente cumpre analisar o preenchimento das condições preliminares para o conhecimento do presente recurso, ao passo em que se constata a apresentação das razões recursais dentro do prazo conferido, pelo que se decide pelo conhecimento do presente recurso administrativo.

3 - Do Julgamento

Impende dizer que os argumentos recursais não merecem acolhimento, principalmente quando as exigências constam expressamente no edital, que é a "lei" interna da licitação. Vale ainda destacar, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a administração a cumprir rigorosamente o disposto no edital.

Cumpre enfatizar que, após a publicação do edital o seu cumprimento é imperativo tanto para a administração como para os licitantes. É de se observar que a inabilitação da recorrente foram decorrentes do descumprimento de exigências contidas expressamente no instrumento editalício nos itens 6.4.4e 6.7.4 do edital.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o desatendimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

A recorrente **HORLAN BRITO BERTOLDO - ME** não assiste razão, posto que não apresentou fotos da estrutura física da sede da empresa, estando a exigência expressamente constante do item 6.4.4. Tratando-se de elemento expressamente exigido no instrumento editalício, é indispensável que seja apresentado pela empresa participante, em especial, sendo a exigência destinada a garantir a real existência da participante, evitando que empresas "de fachada" venham a participar do certame e conseqüentemente, tenham adjudicado o objeto do certame. Por meio de tal exigência, busca a Comissão Permanente de Licitação certificar-se da real existência da empresa e da real existência de estrutura mínima para execução dos serviços eventualmente contratados.

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;



II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; [...]"

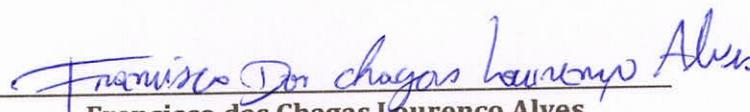
Ademais o art. 30 da Lei de Licitações, conforme excerto acima transcrito, prevê a exigência da indicação das instalações, autorizando a autoridade responsável pelo certame a definir quais elementos hábeis a indicar a real existência das instalações, consoante ocorra no caso em apreço.

O não atendimento ao item 6.7.4 do edital, qual seja, a Declaração de Sustentabilidade Ambiental, uma vez estando expressamente prevista no instrumento editalício, implica a inabilitação da participante.

4 - Da Decisão

Diante do exposto, para evitar entendimentos diversos, e em atenção aos princípios reitores da Lei 8.666/93 insculpidos em seu art. 3º, em especial aos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, **DECIDO PELO NÃO PROVIMENTO** do recurso apresentado, de modo que fica mantida a decisão que declarou inabilitada a empresa **HORLAN BRITO BERTOLDO - ME**.

Jijoca de Jericoacoara-CE, 04 de Dezembro de 2019.


Francisco das Chagas Lourenço Alves
Pregoeiro



TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO RECURSAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 2019.11.01.01SRP

O ORDENADOR DE DESPESA DA SECRETARIA DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições, e:

CONSIDERANDO os dispositivos legais estabelecidos pelas Leis 8.666/93 e 10.520/02;

CONSIDERANDO o que consta dos autos do PREGÃO PRESENCIAL Nº 2019.11.01.01SRP e diante do resultado apresentado pelo Pregoeiro da CPL da Prefeitura Municipal de Jijoca de Jericoacoara/CE,

CONSIDERANDO que a decisão proferida pelo Pregoeiro foi prolatada em perfeita conformidade com a legislação aplicável,

CONSIDERANDO que o recurso administrativo fora devidamente rebatido em todos os seus pontos pelo Pregoeiro, demonstrando a impertinência das alegações recursais,

HOMOLO a decisão do julgamento do recurso da empresa **HORLAN BRITO BERTOLDO - ME**, autorizando o Pregoeiro a prosseguir com os demais atos subsequentes, devendo dar publicidade ao presente ato, em especial, cientificar desta Decisão a empresa recorrente.

Jijoca de Jericoacoara/CE, 04 de Dezembro de 2019.



CELIOMAR DE ARAÚJO BRANDÃO
SECRETARIO DE CULTURA